

# A (IN)EFETIVIDADE DO DIREITO À IGUALDADE NO BRASIL: AÇÕES AFIRMATIVAS DIANTE DOS REFLEXOS DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Jhonyson Henrique Dias Nobre<sup>1</sup>

Antônio Mário de Arruda Pereira Filho<sup>2</sup>

Vivianny Kelly Galvão<sup>3</sup>

Direito



**cadernos de  
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

O objetivo deste artigo é abordar a problemática concernente à violação do direito à igualdade no Brasil, no que diz respeito a sua efetividade como garantidor para reparação dos reflexos trazidos pela discriminação racial no país. Fazendo uma crítica à igualdade formal que por si só, não derruba estrutura racista alicerçada na construção da sociedade brasileira, tendo que fazer uso de mecanismos como as ações afirmativas para estruturar o direito à diferença. Dessa forma, através de um pesquisa bibliográfica, guiada por uma análise histórica-social com uma abordagem hipotético-dedutiva, resultando na necessidade de mecanismos que usem da equidade para reduzir os danos causados por anos de exploração.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito à igualdade; discriminação racial; ações afirmativas; direito à diferença.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to address the issue concerning the violation of the right to equality in Brazil, with regard to its effectiveness as guarantor for repairing the reflexes brought about by racial discrimination in the country. Criticizing formal equality, which in itself does not overthrow a racist structure based on the construction of Brazilian society, having to make use of mechanisms such as affirmative actions to structure the right to difference. Thus, through a literature search, guided by a historical-social analysis with a hypothetical-deductive approach, resulting in the need for mechanisms that use equity to reduce the damage caused by years of exploration.

## KEYWORDS

Right to equality; racial discrimination; affirmative actions; right to difference

## 1 INTRODUÇÃO

Os impasses que envolvem as questões raciais e as diversas formas de discriminação que circundam a população negra desde a forma violenta como foram trazidos ao “Novo Mundo” é um assunto de bastante relevância para as discussões que foram marginalizadas por muitos anos. Pois, nasce aqui uma problemática que vem sendo incrementada desde o alicerce do Brasil

Estamos imersos em uma sociedade em que os privilégios estão estampados nos grupos historicamente favorecidos, marginalizando aqueles que lutam diariamente para alcançar o mínimo existencial, que está relacionado à garantia de direitos que envolvem ter uma vida digna, incluindo direitos como: a educação, saúde e alimentação. Assim, como trata Gilmar Mendes (2018, p. 696):

É preciso levar em consideração que, em relação aos direitos sociais, a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada indivíduo. Enquanto o Estado tem que dispor de um valor determinado para arcar com o aparato capaz de garantir a liberdade dos cidadãos universalmente, no caso de um direito social como a saúde, por outro lado, deve dispor de valores variáveis em função das necessidades individuais de cada cidadão. Gastar mais recursos com uns do que com outros envolve, portanto, a adoção de critérios distributivos para esses recursos.

Dessa forma, este mínimo existencial encontra-se positivado para todos, uma vez que, a nossa Carta Magna – que rege todo nosso ordenamento jurídico – diz que “todos são iguais perante a lei.”

Em contrapartida, percebe-se no Brasil um abismo entre os indivíduos, de maneira que aqueles integrantes de um setor social privilegiado têm acesso aos direitos sociais e individuais positivados na Constituição de 1988. Por outro lado, existe um grupo social deixado à margem dos seus direitos, por conta de uma âncora que assola a sociedade brasileira. O preconceito que aqui se faz enraizado, separa aqueles que deveriam ser tratados igualmente, porém estão em extremos distantes de uma equiparidade.

Assim, como aborda Schwarz (2012), no contexto legislativo, tudo pode parecer que o Brasil vive uma democracia racial, mas se olharmos para os dados mais recentes, dando ênfase na situação da população negra, percebemos uma distribuição desigual, quando fazemos o recorte geográfico e, por exemplo, nos grandes centros, com melhores oportunidades de ascensão, tem a maioria da população branca. Em contrapartida, nas regiões mais rurais e de trabalho predominantemente braçal, temos a inversão desses números.

Dessa forma, o presente artigo busca demonstrar que a tutela do direito à igualdade, no que tange à população negra, precisa de um olhar histórico-social voltado para as mazelas geradas pela discriminação racial por meio das diversas políticas institucionalizadas para combater o desenvolvimento desse grupo.

Para que entendamos que as ações afirmativas realmente contribuem na evolução e na celeridade da eficácia do direito à igualdade, perante as disparidades entre os grupos, foi necessária a divisão do artigo em três partes, buscando-se inicialmente demonstrar como esses grupos desfavorecidos se constituíram, trazendo uma breve análise do contexto social da formação do Brasil e a disseminação da problemática. Em seguida, tratará acerca da relação que o direito da igualdade formal gera nos reflexos da discriminação, prosseguindo para análise do papel das ações afirmativas na promoção da igualdade material que se correlaciona com o reconhecimento do direito à diferença.

Para que se fosse possível atingir os objetivos desta pesquisa, operou-se a metodologia de uma pesquisa bibliográfica, fundamentando-se na evolução das legislações acerca do tema em questão, conjuntamente com a (re)leitura de diversos referenciais teóricos. No que tange, especificamente a abordagem, buscou o uso do método hipotético-dedutivo, assim, usando inicialmente uma averiguação histórica, para uma melhor contextualização da problemática.

## **2 UM POUCO ACERCA DA REALIDADE DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL**

Em mundo utópico, numa visão puramente legislativa, ignorando todas as questões que envolvem o convívio em sociedade e sua carga histórica que construiu o pensamento coletivo do Brasil até hoje, as garantias da Constituição Federal de 1988 soam-se marcantes e, realmente são. Todavia, marcam, em alguns aspectos, apenas a chegada na concretude fática dos direitos em seu próprio mundo.

Na primeira constituinte republicana do Brasil – em 1891 – vale ressaltar a seguinte posituação acerca da igualdade, como a redação de seu texto – dada por uma emenda feita em 1926 – mencionada em seu artigo 72º, parágrafo 2º que “todos são iguais perante a lei.” Vemos, que há quase um século tínhamos um ideal

altruístico de mencionar essa igualdade social, que na verdade vivia em um mundo de abstração. A crua e dura realidade era outra para quem nascia negro em uma sociedade que viverá a abolição da escravatura 38 anos antes da primeira menção a igualdade em uma norma jurídica.

Mesmo com todo progresso considerado, a escravidão no Brasil foi à última a ser abolida na América. O preconceito, o racismo e a exclusão do negro ainda evidente e com grande força, numa construção social arraigada desde o alicerce de uma sociedade, não iria se extinguir com o simples advento da abolição da escravatura. O fato de que mesmo com a ideia de liberdade ecoando na mente daqueles que foram brutalmente violados e tratados como propriedade, a caracterização do negro como escravo não se modificou.

Esse mito do africano livre, como trata Abdias do Nascimento (2016), a população negra foi colocada na rua à própria sorte, não passando apenas de pura e simples forma de genocídio legalizado. Pois, dessa forma foi tirada a responsabilidade do Estado, dos senhores e da igreja – numa ideia de deixar à mercê esse grupo para sobreviverem em sociedade como pudessem, sem auxílio, sem terras, sem nenhum direito a eles incumbido.

Assim, diante da análise de Mamigonian (2017), a abolição é entendida pela dinâmica peculiar industrial, trazendo consigo a carta de alforria, a ideologia iluminista, respingando na legislação brasileira por pressão do setor industrial capitalista dos países estrangeiros que buscavam mercado de trabalho livre e viam atraso na mão de obra escrava do Brasil.

A marginalização interessou-se em abranger todos esses que já eram margem em um país extremamente desigual, o negro não era considerado cidadão e após as campanhas para mobilizar adeptos para assinatura da Lei Áurea – diploma legal que “extinguiu” a escravidão no Brasil no fim do século XIX – que instigou nichos da sociedade brasileira, os negros foram deixados às desvantagens e desventuras de uma vida sem direitos, anexando a uma situação de vida ainda precária, sem nenhum incentivo que trouxesse o direito de igualdade, a reparação de todas as atrocidades cometidas por mais de 300 anos até a lei da abolição da escravatura e que continuaram.

Como acentua Florestan Fernandes (2008, p. 29):

A desagregação do regime escravocrata e senhoril se operou no Brasil, sem se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo [...] embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva.

Logo, o enfrentamento dos negros por um lugar naquela sociedade racista era perverso, pairando uma desumanidade dolorosa. Estavam sozinhos, abandonados para recomeçar em um espaço que lhes foi negado um começo. O Estado, no que lhe diz respeito, se fez omissivo e alheio aos problemas daquela população, não promovendo assistência ou qualquer tipo de ajuda.

Nesse processo de libertação dos escravos, era existente um projeto de eliminação da população negra do país, tirando seu espaço, seu trabalho, exterminando sua cultura, diminuindo suas lutas e suas falas.

O homem e a mulher negra recém-libertos, somando aos fatos, tinham que lidar com a competitividade existente entre a sua própria população, como também com o imigrante branco, bem-visto socialmente, mais estruturado e “capacitado” aos olhos da sociedade branca.

Nesse segmento, além de lidar com todas as questões supracitadas, Abdias do Nascimento (2016) traz uma reflexão sobre o projeto de branqueamento da raça, uma estratégia de genocídio negro, que já vinha sendo utilizado desde os estupros sustentados sobre a objetificação do corpo da mulher negra, originando pessoas que conhecemos como “moreno”, “pardos”, “mulatos” e toda problemática que envolve o esquecimento dessa população fruto do estupro, como vítima de discriminação e preconceito.

Assim, ainda na fala de Abdias do Nascimento (2016, p. 83):

Situado no meio do caminho entre a casa grade e a senzala, o mulato prestou serviços importantes à classe dominante. Durante a escravidão, ele foi capitão-do-mato, feitor e usou noutras tarefas de confiança dos senhores, e, mais recentemente, o erigiram como um símbolo da nossa “democracia racial”. Nele se concentraram as esperanças de conjurar a “ameaça racial” representada pelos africanos. E estabelecendo o tipo mulato como o primeiro degrau na escada da branquificação sistemática do povo brasileiro, ele é o marco que assinala o início da liquidação da raça negra no Brasil.

Esse processo de embranquecimento da população brasileira tomou várias vertentes e a criação de um padrão intitulado de colorismo – quando mais retinto for a cor da pele, mais discriminação racial o indivíduo irá sofrer (SILVA; SILVA, 2017). Essas nomenclaturas surgem muitos anos mais tarde para que se pudesse entender o fenômeno em questão. Mas, o que vale ressaltar é a necessidade criada por diversas políticas para apagar a “mancha negra” da história do Brasil (NASCIMENTO, 2016).

As feridas trazidas pelos vários anos da utilização da mão de obra escrava e discriminação, mesmo com o advento da abolição da escravatura, mostram que a exploração não acabou ali. As nuances do racismo se emaranharam com o cotidiano, tornando a marginalização do negro, mesmo com todas as políticas que ajudavam nesse processo de desconstrução do racismo, algo normal desde o início do tráfico negreiro.

Ao longo dos anos, por meio de diversas lutas, leis como a conhecida Lei Afonso Arinos, de 1951, que trazia a vedação da discriminação racial, no que diz respeito aqueles anúncios de emprego que não aceitavam “pessoas de cor”, na prática o termo tornou-se aceitamos “pessoas de boa aparência” (NASCIMENTO, 2016).

A realidade do negro no Brasil não tinha tempo para sonhos, era uma vida de pesadelos cotidianos legitimados pelo Estado que tinha o papel de proteger essas pessoas. Carolina Maria de Jesus (2014, p. 41), escritora negra brasileira, no seu ilustre livro *Quarto de Despejo*, traz a verdade nua e crua do favelado, em um trecho que diz:

[...] Quando o João chegou da escola eu mandei ele vender os ferros. Recebeu 13 cruzeiros. Comprou um copo de água mineral, 2 cruzeiros. Zanguei com ele. Onde já se viu, favelado com essa finezas?  
Os meninos comem muito pão. Eles gostam de pão mole. Mas, quando não tem, eles comem pão duro. Duro é o pão que nós comemos. Dura é a cama que dormimos. Dura é a vida do favelado.

Observamos, neste trecho do diário de Carolina, a realidade do negro favelado na década de 1950. Mesmo com a vigência de algumas leis antidiscriminatórias, os seus papéis eram meramente legislativos, no que tange ao mundo da eficácia, não da efetividade.

Após um processo de muitas lutas, com o advento da Constituição Cidadã de 1988, ao revelar uma estrutura em alto grau social estabelece ao Estado a obrigação de concretizar políticas que minorem as disparidades sociais. Viu-se a necessidade de fomentar uma Carta ainda mais analítica, trazendo aspectos sobre diversas áreas, juntamente com a conquista do direito à liberdade, à vida, a não segregação entre homens e mulheres em seus direitos, a positivação de direitos sociais como a educação, o trabalho e máxima de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

A antropóloga Lilia Moritz Schwarcz (2012, p. 99), no livro *Nem preto nem branco, muito pelo contrário* diz que:

No Brasil, a questão do preconceito racial é tão complexa que parece desafiar a própria objetividade dos números. Em pesquisa realizada em 1988, 97% dos entrevistados afirmaram não serem racistas, mas 98% deles declaram conhecer alguém que fosse.

A realidade da pessoa negra no Brasil foge totalmente da igualdade para todos que é enfatizada em nosso regimento máximo. Assim, gera-se o questionamento: quem são esses “todos” que são todos iguais?

### 3 REFLEXOS DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL E O DIREITO À IGUALDADE FORMAL

Cabe compreender os fatores históricos-sociais que deslocam a população negra para uma posição menos favorecida em todos os âmbitos sociais, entendendo a relação da cor do indivíduo em paralelo com o acesso aos seus direitos na sociedade brasileira. Vale ressaltar a construção do uso de raças dentro de uma única raça, a humana. Biologicamente falando, não existem raças entre os humanos. Todavia, fazendo uma análise de que as discriminações raciais no Brasil resultam nas desigualdades sociais que podem ser divididas em dois extremos – os brancos e não brancos – alguns estudos raciais adotam o conceito – não biológico – de raça como categoria sociológica e política ampla (COSTA, 2002).

Dessa forma, é imprescindível entender o conceito de igualdade formal. A Constituição Federal, em seu artigo 5º diz que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Dessa forma, a igualdade formal se estabelece em uma ótica que põe os indivíduos em um mesmo patamar (PADILHA, 2020). Entretanto, na nossa análise histórica, percebemos que alguns estão em situações diferente de outros. No que diz respeito, a estruturação racista da sociedade brasileira, observamos a construção de um país na obtenção de riquezas e oportunidades de uns, por intermédio da exploração de outros.

Conquanto, com o entendimento histórico-social, que apenas garante o direito à igualdade em sua forma abstrata, generalizadora e formal, não respeitando as diferenças e as necessidades de determinados grupos histórico-sociais explicitamente desfavorecidos, não surte o efeito quando se busca positivar igualdade na lei, complementando com a fala de Norberto Bobbio (2004, p. 33) que:

Essa universalidade (ou indistinção, ou não discriminação) na atribuição e no eventual gozo dos direitos de liberdade não vale para os direitos sociais, e nem mesmo para os direitos políticos, diante dos quais os indivíduos são iguais só genericamente, mas não especificamente. Com relação aos direitos políticos e aos direitos sociais, existem diferenças de indivíduo para indivíduo, ou melhor, de grupos de indivíduos para grupos de indivíduos, diferenças que são até agora (e o são intrinsecamente) relevantes.

Isto posto, o conflito contra a discriminação racial mostra-se superficial no que se refere à efetivação da isonomia, pois o puro fato de proibir a distinção, a segregação, não garante a real aplicação do direito à igualdade, fazendo necessária a relação entre o combate a todas as formas de discriminação, junto a promoção do direito à igualdade por meio de medidas que usem a desigualdade a favor dos desiguais.

Não obstante, para aliviar fatores trazidos pela má formação de direitos durante a história do Brasil e do mundo, entendeu-se que a igualdade e a discriminação estão

correlacionadas na questão de que, positivar a inclusão social e não promover a sua atuação, não trará resultados da promoção dessa integração, tendo como exemplo a primeira constituição republicana em 1891, que trazia em seu texto a igualdade entre todos – mas, não foi isso que vislumbramos nos fatos.

Assim, é necessário levar em consideração as particularidades de cada grupo ou indivíduo, na resolução da máxima, que versa estrutura do princípio constitucional de igualdade material, dando ao igual o que lhe é igual e ao desigual o que lhe é desigual, na exata medida da sua desigualdade (BOBBIO, 2004).

À vista disso, verifica-se a necessidade de analisar qual o papel da igualdade, com o propósito de que as características particulares de cada indivíduo sejam consideradas, para que diante desse atual prisma acerca das questões da eficácia do direito à igualdade exista a metamorfose da igualdade abstrata, generalista para a igualdade de fato, no que tange o exercício material desse direito.

O contexto histórico brasileiro é marcado por uma forte expressão dos diversos tipos de discriminação voltados à população negra. Em consequência disso, esta âncora social que assola a sociedade nas diversas disparidades entre os indivíduos, não usa das dissemelhanças entre as partes para distribuir de forma em que se desempenhe o papel da equidade, mas sim para afastar ainda mais os grupos factualmente marginalizados dos direitos e garantias sociais.

Assim sendo, existe a necessidade de atingir os indivíduos de forma mais abstrata, mas, não somente ela, passando por cima das diferenças que fundamentaram conflitos, percebendo-se a primordialidade da criação de direitos fundamentais para manutenção da dignidade humana. Todavia, as peculiaridades de cada sujeito ou grupo ao qual ele se integra, devem ser respeitadas, necessitando de políticas que abordem as particularidades de determinados grupos excluídos do páreo para com condições iguais na luta por uma evolução social, num processo de empenho na garantia do exercício desses direitos.

À vista disso, o Brasil como Estado-parte dos tratados, ratificando a sua atuação no combate a todas as formas de discriminação, estabelece dispositivos para que sejam alcançados tais objetivos que lhe foi atribuído, como por exemplo, o art. 5º, XLI, que afirma a punição por lei acerca da discriminação que viabilize a detenção dos direitos e liberdades fundamentais. No inciso seguinte, a Constituição também destaca o racismo como crime inafiançável e imprescritível, buscando proteger os direitos daqueles que desde os primórdios da edificação do país foram violados.

A legislação brasileira busca reprimir as condutas discriminatórias, tentando cumprir com as diretrizes impostas pelos tratados, no qual faz parte. Mesmo que a igualdade de direito (formal) esteja positivada, de nada adianta proibir a desigualdade, punir a discriminação, se coisa alguma for feita para promover a igualdade de fato. Assim, percebemos a interligação entre a promover a igualdade e proibir a discriminação, uma linha tênue chamada inclusão-exclusão. Isto posto, é imprescindível a atuação de uma legislação que não tolera qualquer tipo de discriminação, mas que se correlacione com políticas que integram e estimulem o processo de obtenção da igualdade.

Nesse seguimento, o texto constitucional, como também as leis infraconstitucionais, que tratam sobre as proibições de discriminação devem assumir as caracte-

rísticas e necessidades de cada pessoa, entendendo que para se chegar a uma igualdade, é fundamental a adoção de medidas que discriminem, mas de forma positiva, pois por meio dessa discriminação positiva, é possível oferecer para aqueles que estão muitos passos para trás, a oportunidade de se ver equiparado àqueles que sempre foram exemplo de privilégio numa sociedade tão desigual.

Portanto, se a discriminação foi usada por tanto tempo para segregar e retirar direitos, o porquê de não a usar para incluir, oportunizar e garantir uma vida mais igualitária, pois a igualdade em sua formalidade não consegue sozinha afetar tantas mazelas da discriminação racial, destacando o pensamento do Boaventura de Souza Santos (apud PIOVESAN, 2014, p. 340-341):

[...] temos o direito a ser iguais quando nossa diferença no inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

#### **4 AS AÇÕES AFIRMATIVAS NA PROMOÇÃO DO DIREITO À IGUALDADE MATERIAL**

O entendimento inicial de igualdade, que fundamentou o texto constitucional, afirmando que todos são iguais aos olhos da lei, consiste numa igualdade meramente formal, estabelecida somente no papel, excluindo a necessidade da assimilação da igualdade material que representa o ideal de justiça distributiva e social, como entende Norberto Bobbio (2007, p. 32) em seu livro *Era dos Direitos* quando afirma que “o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concentricidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente etc.”

Toda essa trajetória direcionou o mundo para um lugar segregado, em que num lado existe um pequeno grupo que abastece as conquistas da sua vida, com um discurso meritocrático, mas sempre estiveram com as melhores condições para que esta vitória fosse possível. Por outro lado, diferente de todos os privilégios estendidos apenas a determinadas pessoas, existem várias coletividades que não participam dessas oportunidades, nem ao menos as condições básicas, os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Os direitos e garantias fundamentais estabelecem uma regra clara: todos são iguais perante a lei. Este fragmento da Carta Magna nos faz refletir se quem são esses “todos” na prática. Estes, então, estão conquistando, trabalhando, tendo o acesso à saúde, educação, saneamento básico, moradia, transporte e dentre diversos direitos sociais trazidos na constituinte. Em contrapartida, uma gama enorme de pessoas não tem acesso ao mínimo existencial, diversos grupos ainda sofrem com os reflexos da carga histórico-social que lhe foi atribuído na decorrência do tempo. Dessa forma, mesmo que com a evolução formal da igualdade, no que corresponde ao direito positivado, tem a sua evolução, mas a atuação desse direito não corresponde à realidade que vivenciamos.

Em meio a esse cenário, surgem os tratados e convenções internacionais que em primeiro modo trouxe uma amplificação de direitos. Brasil, como signatário da Convenção dos Direitos Humanos (1948) e da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação (1967) que entrariam como suporte para construção de políticas públicas que fomentassem a desconstrução deste sistema racista, mas na prática a realidade é outra.

Em consequência disso, manifesta-se o papel essencial das ações afirmativas, como conjunto de políticas públicas que visam uma forma de planejar, aplicar medidas que estabeleçam diretrizes efetivas para uma contribuição na situação daqueles que sempre estiveram para trás do grupo privilegiado, dando velocidade ao processo de igualdade social. Assim, ações afirmativas são caracterizadas como uma discriminação positiva, tendo em vista que a forma negativa ocorre quando somos tratados iguais em contextos que carecem de um tratamento diferente, e diferente em situações iguais.

Como trata Abdias do Nascimento que cita o cientista Anani Dzidzienyo (apud Nascimento, 2016, p. 104): “atualmente, a posição do negro no Brasil só pode ser descrita como virtualmente fora da sociedade vigente. Ele está quase que completamente sem representação em qualquer área envolvendo poder de decisão”.

Essas políticas públicas, caracterizadas pela discriminação positiva, irão construir um caminho para que a pessoa negra por tanto tempo marginalizada, tenha um caminho que a favoreça diante da desigualdade, para alcançar a igualdade coletiva que nunca foi lhe dada.

Deste modo, a imprescindibilidade da atuação do direito à igualdade material, reconhecendo o direito à diferença – que vai reconhecer as necessidades dos determinados nichos, levando em consideração as injustiças sociais, as marginalizações, evidenciando o direito de adoção a uma política redistributiva, por intermédio da atuação dessas garantias conseguiremos alimentar o desenvolvimento das capacidades humanas, sem nenhuma barreira social que impeça o indivíduo de chegar a sua máxima competência.

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288 de 20 de julho de 2010, ratificando as vertentes trazidas pela Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação Racial, determinando com dever do Estado a propensão para a igualdade de oportunidades, a inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento social, adoção de medidas, programas, políticas de ação afirmativa.

Integraliza conjuntamente, a Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, chamada de Lei de Cotas para o ingresso ao Ensino Superior, estabelecem 50% das vagas em universidades públicas e institutos federais para estudantes de escola pública, sendo essas vagas, subdividas pela renda e outro percentual para pretos, pardos e indígenas.

Outra questão debatida seria que o papel das ações afirmativas estaria discriminando a população negra, por conta das medidas que favoreceriam eles, como se não tivessem capacidade para buscar numa igualdade formal junto com os brancos, incitando uma segregação ainda maior na sociedade. Isto posto, as cotas não se relacionam a capacidade do indivíduo, mas a obtenção de um direito advindo de um passado de lutas e discriminação. A sociedade brasileira é racista por estruturação, o racismo e segregação já existem, as ações afirmativas são apenas uma forma de usar

a discriminação que um dia tanto ensejou desvantagens para inserir uma democratização do acesso a universidades públicas, trabalho e outros espaços, para um grupo que foi marginalizado historicamente.

A adoção de cotas raciais está em plena consonância com a ordem constitucional brasileira. São um imperativo democrático a louvar o valor da diversidade. São um imperativo de justiça social, a aliviar a carga de um passado discriminatório e a fomentar no presente e no futuro transformações sociais necessárias. Devem prevalecer em detrimento de uma suposta prerrogativa de perpetuação das desigualdades estruturais que tanto fragmentam a sociedade brasileira, conduzindo a uma discriminação indireta contra os afrodescendentes – eis que políticas estatais neutras têm tido um impacto desproporcionalmente lesivo a esses grupos, mantendo estável a desigualdade racial. (PIOVESAN, 2014, p. 349).

Cabe salientar, que mesmo com as questões contrárias as ações afirmativas, são elas que dispõem de mecanismos que garantem ao grupo marginalizado o direito a diferença, tendo esse direito que ser reconhecido e estruturada em um alicerce que preencha as lacunas da sofrida e abrupta carga histórica que impossibilitou a participação de todos os indivíduos que necessitam de amparo para que se obtenha o exercício daqueles direitos.

Deste modo, não podemos ignorar, simplesmente toda uma história que fundamenta comportamentos discriminatórios e faz deste a sua lei para ditar quem merece estar coberto e salvaguardado e quem fica ao relento como algo a ser esquecido. Ignorar a história é estar passível a repeti-la, temos que lembrar e destacar as diversas necessidades que estes setores da sociedade clamam e lutam por séculos, para que dessa forma, possamos equiparar os indivíduos, dar as mesmas condições, oportunidades e estruturas, para que no futuro as ações afirmativas não sejam mais necessárias.

## 5 CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu demonstrar como as ações afirmativas trouxeram possibilidades para preencher e aliviar as lacunas e âncoras discriminatórias no percurso da história. Percebe-se que a atuação das medidas de discriminação positiva enseja na possibilidade de alavancar o indivíduo que como exposto, decorre de uma origem, de um grupo que desde a estruturação do país foi marginalizado ou proibido de exercer seus direitos, tendo como consequência a ausência de oportunidades, de uma vida digna, de condições para a existência ou até mesmo a possibilidade de estar equiparado socialmente.

Ademais, buscou-se evidenciar como a igualdade em sua atuação e aspecto evoluiu, precisando que cada fase de sua evolução fosse analisada e instituída. De-

monstrando-se insuficiente o aspecto formal do princípio, mas necessitando da sua substancialidade, caracterizada por entender os impasses enfrentados por cada setor social, aplicando assim a isonomia, com um julgamento justo e humano identificar quem precisa de mais amparo e atenção de leis de proteção mais específicas, claramente não retirando as garantias e os direitos daqueles que já exercessem veemente os seus direitos e têm acesso a uma vida digna, com oportunidades que o fazem crescer como indivíduo dentro de uma coletividade.

Em suma, reconhece-se o papel essencial das ações afirmativas como medida de promover o direito à igualdade, não esquecendo a necessidade de se proibir todos os tipos de discriminação, resultando assim, em uma relação recíproca de promoção-proibição.

Neste sentido, percebe-se, também, que se fazem necessárias ainda mais políticas especiais para garantir direitos e acelerar o processo de igualdade. As ações afirmativas viabilizam uma celeridade neste processo, porém ela sozinha não irá alcançar automaticamente a igualdade material, como já supracitado, é fundamental mais rigidez nas proibições acerca de todas as formas que discriminem, como é importantíssimo criar políticas afirmativas que abram cada vez mais portas para a inclusão.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, 1909. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de jul. de 2010. Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF, jul. 2010. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288). Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº12.711**, de 29 de agosto de 2012. Lei de Cotas nas universidades federais e institutos federais de ensino técnico de nível médio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em 10 jun. 2020.

COSTA, Sérgio. A construção sociológica da raça no Brasil. **Estudos afro-asiáticos**, v. 24, n. 1, p. 35-61, 2002. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101546X2002000100003](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101546X2002000100003). Acesso em: 4 jun. 2020.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. Volume 1. São Paulo: Editora Globo, 2008.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de Despejo** – diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.

MAMIGONIAN, Beatriz. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SILVA E SILVA, Tainan *et al.* O colorismo e suas bases históricas discriminatórias. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 201, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4760>. Acesso em: 3 jun. 2020.

---

**Data do recebimento:** 14 de novembro de 2020

**Data da avaliação:** 9 de dezembro de 2020

**Data de aceite:** 15 de dezembro de 2020

---

---

1 Acadêmico em Direito no Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.  
E-mail: [jhonyson.henrique@souunit.com.br](mailto:jhonyson.henrique@souunit.com.br);

2 Acadêmico em Direito no Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.  
E-mail: [antonio.mario98@souunit.com.br](mailto:antonio.mario98@souunit.com.br);

3 Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB.  
E-mail: [viviannygalvao@gmail.com](mailto:viviannygalvao@gmail.com).